

Acórdão: 16.428/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010107753-74
Impugnante: Perácios Madeira Ltda
PTA/AI: 02.000203214-02
Inscr. Estadual: 186.598692.00-85
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO-LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, inciso II, alínea "a" e inciso XXII, da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/2001 a 09/01/2002. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 82 a 83, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98 a 100.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 21/11/2002 delibera converter o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco (fls.107 a 108). A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 112 a 119) e o Fisco ratifica seu entendimento anterior (fl.121).

DECISÃO

Pelo lançamento ora em discussão exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei n.º 6763/75, face à imputação fiscal de entradas e estoque de mercadorias desacobertos de documentação fiscal, apurados através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/2001 a 09/01/2002, procedimento este previsto nas normas regulamentares do ICMS, a teor do estatuído no artigo 194, inciso III, da parte geral do RICMS/96, in verbis:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestação realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

.....

III - levantamento quantitativo-financeiro;"

Insta destacar que o Auto de Infração é composto de diversos quadros que explicitam todo o trabalho realizado, nos quais o Fisco discrimina os produtos objeto das exigências, bem como as quantidades, preços e as notas fiscais consideradas.

Importante ressaltar a existência de previsão legal quanto à contestação de levantamento quantitativo que pode ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas, circunstâncias essas que não foram observadas pela Impugnante.

A defesa apresentada limita-se a contestar não a conclusão do trabalho do ponto de vista técnico, mas a forma com a qual a empresa foi fiscalizada, o que, "permissa venia", é irrelevante para o deslinde da questão.

A Impugnante alega que houve dúvida penalidade aplicada, pois as entradas desacobertadas geram estoque desacobertados, todavia essa reclamação não procede já que nem sempre entrada desacobertada resulta em estoque desacobertado. E, conforme se verifica dos demonstrativos do lançamento, a quantidade autuada a título de estoque desacobertado não foi incluída na autuação a título de entrada desacobertada.

Diante desse quadro e até mesmo frente à ausência de provas materiais a rechaçar o trabalho fiscal, correto está o Auto de Infração impugnado.

Assim, corretas as exigências de ICMS e MR, além da MI de 10% aplicada em relação às entradas desacobertadas (artigo 55, XXII, da Lei n.º 6.763/75) e a multa de 20% prevista no artigo 55, II, alínea "a", do mesmo diploma legal, concernente ao estoque sem notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Edmundo Spencer Martins e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 17/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ/cecs